CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № , DE 2020

(Do Senhor Charlles Evangelista)

Estabelece medidas excepcionais para utilização de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário em tempos de pandemia ou calamidade pública instalada outras no país е providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais para adequação de terminais eletrônicos de autoatendimento bancário, em tempos de pandemia ou calamidade pública, instalados em todo o país e dá outras providências.
- Art. 2º As Instituições Financeiras, Cooperativas de Crédito e afins deverão disponibilizar, em todos os terminais eletrônicos de autoatendimento bancários vinculados a instituição, próprios ou terceirizados, dispenser para higienização das mãos contendo antissépticos com ação virucida (álcool 70% ou 77°GL, gliconato de clorexidina a 4%, gliconato de clorexidina a 4% em solução alcoólica, PVPI a 10% e triclosan 1%), obedecendo aos seguintes requisitos:
- I O antisséptico álcool 70% ou 77°GL a ser disponibilizado deve ser em gel para facilitar a higienização das mãos de clientes, usuários bancários, funcionários e equipes de apoio, com indicação para seu uso antes e depois do manuseio de dinheiro, cheques, documentos, cartões e teclados no respectivo caixa eletrônico.
- II A escolha do antisséptico a ser disponibilizado ficará a cargo da instituição devendo esta verificar os requisitos para a instalação do dispenser, a forma como devera ocorrer o reabastecimento e as orientações quanto ao uso.
- III Sinalização de solo indicando a distância mínima de dois metros entre as pessoas que esperam nas filas;
- IV Estabelecimento do número máximo de pessoas que podem permanecer, ao mesmo tempo, no local onde o terminal estiver instalado, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos, preservando-se o distanciamento mínimo de dois metros em filas e mantendo-se livres as zonas de circulação.
- Art. 3º As empresas de transporte de valores, de vigilância e responsáveis pelo reabastecimento dos terminais de auto atendimento, dentro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou fora das agências bancárias, serão igualmente responsáveis pela adequação dos locais fora das agências bancárias, nos termos do disposto no Art. 2º desta lei.

Art. 4º. O descumprimento da presente lei sujeitará o Banco ou Instituição Financeira à aplicação de multa diária de no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no máximo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por equipamento em desacordo com a norma, a ser aplicada pelo órgão de defesa do consumidor ou por autoridade competente designada pelo Município para fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser reiterada até o restabelecimento do cumprimento que dispõe nesta.

Paragrafo único. A multa eventualmente aplicada deverá ser revertida para a Secretaria de Saúde do Município da ocorrência do fato e o recurso aplicado no combate a pandemia.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da manifestação e proliferação avançada do Novo Coronavírus muito tem sido discutido a respeito da importância do uso de antissépticos com ação virucida para higienização, principalmente após o manuseio de aparelhos que são utilizados por várias pessoas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), com a proliferação do Coronavírus deve-se adotar como medidas de segurança o contato próximo com pessoas, lavar frequentemente as mãos por pelo menos 20 segundos (especialmente antes de se alimentar), utilizar antissépticos, em especial o álcool gel 70% para higienizar as mãos, cobrir nariz e boca ao espirrar ou tossir (importante também o uso de máscaras), e ainda evitar aglomerações.

Produtos como álcool 70% ou 77ºGL, gliconato de clorexidina a 4%, gliconato de clorexidina a 4% em solução alcoólica, PVPI a 10% e triclosan 1% atuam como desinfetante e antisséptico, agindo na desnaturação proteica e lipídica dos microrganismos patogênicos que possam estar depositados nas superfícies de objetos e na própria pele.

Estudos mostram que a concentração mais eficaz contra os microrganismos é a do álcool 70% ou 77°GL, isso porque, há necessidade de um percentual de água na composição desse produto para que a evaporação do álcool não seja imediata, visto que é por meio dessa água que o álcool é levado para o interior da bactéria, vírus ou fungo, matando-o.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando ainda que instituições financeiras exercem suas atividades em todo o território nacional e, portanto, não seria coerente submetê-las a regras diferenciadas, que estabeleçam restrições condicionamentos à atividade em cada Estado-membro ou Município.

A legislação federal sobre a matéria, Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre segurança em estabelecimentos bancários, deixa claro que a regulação da matéria de forma uniforme para todo o território nacional está no âmbito das atribuições institucionais do Ministério da Justiça, assim a fiscalização das instituições financeiras no tocante à implementação de itens de segurança, higiene e saúde em estabelecimentos bancários evidencia tratar-se de matéria de interesse da União

Um caixa automático ou terminal bancário é um dispositivo eletrônico que permite que vários clientes de um banco retirem dinheiro e verifiquem o saldo das suas contas bancárias sem a necessidade da presença de um funcionário da instituição. São os principais equipamentos de automação bancária, portanto, o volume de pessoas que os utilizam diariamente é muito grande, tornando extremamente necessário, tendo em vista a calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a disponibilização de dispenser de álcool nos terminais, bem como a adoção de medidas de segurança para os usuários.

Por todo exposto, diante da necessidade de prevenção de doenças contagiosas que afetem nosso país é que apresento este projeto de lei e peco aos nobres parlamentares a sua aprovação.

> Sala das Sessões em, de Julho de 2020.

> > CHARLLES EVANGELISTA - PSL/MG **DEPUTADO FEDERAL**

